



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial da União
de 25 / 09 / 2003
Rubrica

91

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.000446/97-48

Recurso nº : 114.995

Acórdão nº : 202-14.313

Recorrente : PRENSA JUNDIAÍ S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO EM PRIMEIRA
INSTÂNCIA - NULIDADE.**

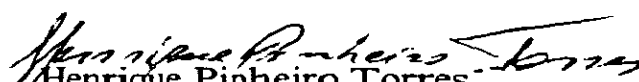
A competência para julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal é privativa dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento, ainda que por delegação de competência, padece de vício insanável e irradia mácula para todos os atos dela decorrentes.

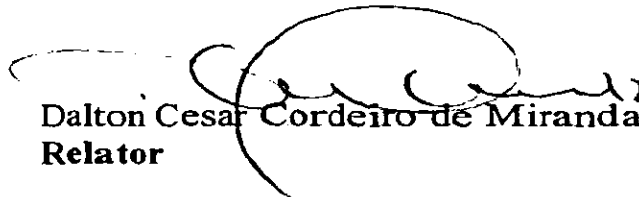
Processo ao qual se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PRENSA JUNDIAÍ S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs



Processo nº : 13839.000446/97-48

Recurso nº : 114.995

Acórdão nº : 202-14.313

Recorrente : PRENSA JUNDIAÍ S/A

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento, lavrada contra a interessada, face ao não cumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) nos prazos estabelecidos pela legislação, exigindo-lhe a sanção pecuniária pela infração em questão.

A interessada impugnou o lançamento, requerendo, para tanto, fosse julgado procedente suas razões de inconformismo, com o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

Por intermédio da decisão DRJ/CPS nº 02948, de fls. 85 a 90, a autoridade julgadora julgou procedente o lançamento, conforme a seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DCTF. INOBSERVÂNCIA.

A inobservância de obrigação acessória – apresentação da DCTF – prevista na legislação tributária, converte esta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, sujeitando o infrator às sanções legais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática do ato puramente formal do contribuinte de entregar a DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 95 a 111), em apertada síntese, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 13839.000446/97-48
Recurso nº : 114.995
Acórdão nº : 202-14.313

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Do exame dos autos, observa-se situação que merece ser examinada preliminarmente: qual seja, a competência da Auditoria Fiscal da Receita Federal, em exercício na Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas - SP, para prolatar a decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Compulsando o processo, observa-se que a decisão singular foi emitida por pessoa outra, que não o Delegado da Receita Federal de Julgamento que lhe delegou a competência para assim proceder. Esse fato deve ser cotejado com a norma do Processo Administrativo Fiscal (PAF) inserida no mundo jurídico pelo artigo 2º da Lei nº 8.748/93, regulamentada pela Portaria SRF nº 4.980, de 04/10/94.

A manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra a decisão que lhe negou a compensação pleiteada instaura a fase litigiosa do processo administrativo, e, por conseguinte, provoca o Estado a dirimir, por meio de suas instâncias administrativas de julgamentos, a controvérsia surgida com o indeferimento da pretensão do sujeito passivo. Nesse caso, é imprescindível que a decisão seja exarada com total observância dos preceitos legais, e sobretudo, emitida por servidor legalmente competente para proferi-la.

Até a edição da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24/8/2001, que reestruturou as delegacias de julgamentos da Receita Federal, transformando-as em órgãos Colegiados, o julgamento, em primeira instância, de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, era da competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, como dispunha o artigo 5º da Portaria MF nº 384/94 que regulamentou a Lei nº 8.748/93.

Esse artigo demarcava a competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento, fixando-lhes as atribuições, sem, contudo, autorizar-lhe delegar competência de funções inerentes ao cargo.

Aliás, nesse particular, é valioso salientar que este Colegiado vem adotando com bastante propriedade voto da lavra da Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda, consubstanciado no Acórdão nº 202-13.617, cujas razões adoto como se aqui estivessem transcritos em sua integralidade.

Nesse contexto, observa-se que a delegação de competência conferida por Portaria da DRJ/032/1998 a outro agente público, que não o titular dessa repartição de julgamento, encontra-se em total confronto com as normas legais, vez que são atribuições exclusivas dos ocupantes do cargo de Delegado da Receita Federal de Julgamento julgar, em primeira instância, processos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.



Processo nº : 13839.000446/97-48
Recurso nº : 114.995
Acórdão nº : 202-14.313

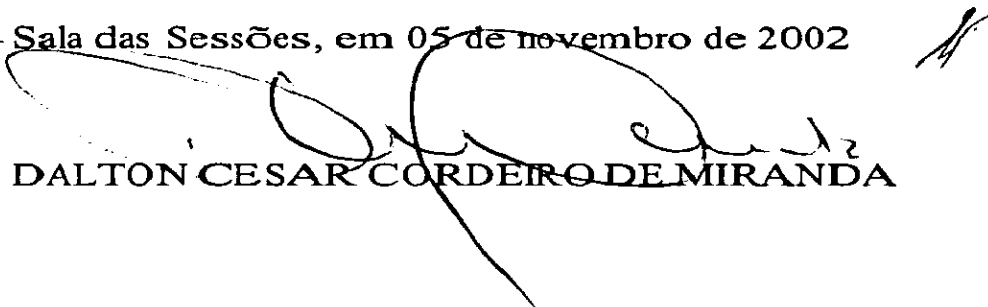
Registre-se, por oportuno, que a decisão recorrida foi proferida já sob a égide da Lei nº 9.784/99, ou seja, em **outubro de 1999**.

Dessa forma, por não ter a decisão monocrática observado as normas legais a ela pertinentes, ressurte-se de vício insanável, incorrendo na nulidade prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 (PAF). E tal vício insanável contamina os demais atos dele decorrentes, impondo-se, por conseguinte, a anulação de todos eles¹.

Assim, o reexame da matéria por este órgão Colegiado, embora limitado ao recurso interposto, é feito sob os auspícios do seguinte pressuposto processual: *tantum devolutum, quantum appellatum*, impondo-se a averiguação, de ofício, da validade dos atos então praticados.

Ante o exposto, voto pela anulação da decisão recorrida de primeira instância administrativa para que outra seja proferida, em boa forma e dentro dos preceitos legais.

- Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

¹ "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editores: 1992, p. 156. Hely Lopes Meirelles